

III

(Atos preparatórios)

COMITÉ DAS REGIÕES

122.^a REUNIÃO PLENÁRIA DE 22 E 23 DE MARÇO DE 2017**Parecer do Comité das Regiões Europeu — Propostas legislativas para um Regulamento Partilha de Esforços e um Regulamento LULUCF**

(2017/C 272/08)

Relator: Juri Gotmans (EE-PSE), presidente do município de Haanja

Textos de referência: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas,

COM(2016) 482 final

e

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas,

COM(2016) 479 final

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

1. **congratula-se com as** propostas legislativas da Comissão Europeia relativas às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 nos setores não abrangidos pelo Regime de Comércio de Licenças de Emissão (RCLE) [COM(2016) 482 final], e à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 [COM(2016) 479 final];
2. **reputa importante reduzir as emissões de gases com efeito de estufa nos setores não abrangidos pelo RCLE** até 2030, de modo a permitir alcançar o objetivo de longo prazo de reduzir em 95 % as emissões de gases com efeito de estufa até 2050;
3. **entende** que, na ótica do cumprimento dos compromissos assumidos no Acordo de Paris, seria extremamente inovador e eficaz em termos de custos integrar orgânica e plenamente o potencial de remoção das emissões de CO₂ resultantes do uso do solo, da alteração do uso do solo e das florestas (LULUCF) no quadro da UE relativo ao clima;

4. **considera crucial** que os órgãos de poder local e regional sejam reconhecidos e associados, enquanto atores de relevo, à execução das medidas da nova política em matéria de clima, e que, em conformidade com os princípios da governação a vários níveis, participem de forma mais ativa e abrangente na execução das políticas da UE relativas à energia e ao clima;
5. **destaca** o papel e as responsabilidades dos municípios e das regiões na recolha e organização dos dados necessários aos inventários de gases com efeito de estufa nos setores abrangidos pelo Regulamento LULUCF e pelo Regulamento Partilha de Esforços; **recomenda** aos Estados-Membros e à Comissão Europeia que apoiem de modo consistente os órgãos de poder local e regional, reforçando-lhes as capacidades pertinentes para o desempenho das suas atribuições fundamentais na conceção e no planeamento do desenvolvimento local em domínios como a energia, os transportes, a gestão de resíduos e o uso do solo;
6. **entende** que os instrumentos de flexibilidade refletem os princípios de mercado e as práticas de uso do solo, além de constituírem um meio para atingir as metas de redução das emissões consagradas nas medidas de proteção do clima (embora se imponham mudanças neste domínio), de molde a evitar uma degradação dos ambiciosos objetivos do quadro de ação da UE relativo ao clima e uma inflação no comércio de quotas. Tal é exequível contabilizando as emissões reais ou a sua tendência linear de redução em 2020, diminuindo a transferência de excessos de quotas no âmbito do RCLE para os setores não abrangidos por este regime e fixando objetivos mais ambiciosos também para os países com um PIB baixo;
7. **solicita** a introdução de verificações intercalares da conformidade, de cinco em cinco anos, como meio eficaz para garantir o cumprimento das metas de redução das emissões através de uma monitorização mais regular;
8. **considera** que, na ausência de metas específicas de redução das emissões para cada setor abrangido pelo Regulamento Partilha de Esforços, importa prever disposições em matéria de programação de molde a permitir o desenvolvimento de estratégias e medidas ao nível da UE, dos Estados-Membros e dos órgãos de poder local e regional, com o fito de assegurar a transição desses setores para uma economia hipocarbónica. Importa, por conseguinte, definir objetivos específicos por setor, a fim de garantir que todos os setores abrangidos pelo Regulamento Partilha de Esforços estão em consonância com o objetivo dele constante de redução das emissões a nível mundial, cumprindo ainda reforçar as verificações da conformidade mediante revisões e balanços anuais;
9. **salienta a necessidade** de um aproveitamento pleno e mais ambicioso das possibilidades oferecidas pelos requisitos jurídicos no caso de iniciativas setoriais específicas em setores que apresentam um risco de aumento das emissões (no tocante, por exemplo, à eficiência dos veículos ligeiros de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros no setor dos transportes);
10. **insta** a Comissão Europeia a encarar o contributo do setor LULUCF de forma global, reconhecendo que este setor, em especial a silvicultura, tem potencial para dar um contributo positivo para a atenuação das alterações climáticas através da captura, do armazenamento e da substituição de CO₂.

I. RECOMENDAÇÕES DE ALTERAÇÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas

COM(2016) 482 final

Alteração 1

Considerando 5

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
<i>A transição para as energias limpas exige mudanças no comportamento dos investidores e incentivos em todo o espectro da ação política.</i>	<i>No respeitante ao cofinanciamento como complemento dos fundos da UE, há que lançar programas de investimento locais e regionais para apoiar os setores não abrangidos pelo RCLE.</i>

Justificação

O aditamento deste novo considerando pretende veicular a ideia de que é necessário desenvolver programas de investimento nas regiões e nos municípios. O nível local e regional não pode atuar de maneira ótima sem um reconhecimento sob a forma de mandato nem recursos financeiros a longo prazo. Para os órgãos de poder local e regional, a principal fonte de financiamento disponível para a execução de medidas sustentáveis nos domínios da sua competência está em larga medida nas mãos dos governos nacionais e é complementada pelos instrumentos da UE apenas de forma limitada. Há que descentralizar este financiamento. Para além da disponibilização de fundos nacionais e europeus sob a forma de subvenções e de cofinanciamento, poder-se-ia ponderar a possibilidade de reforçar a capacidade dos órgãos de poder local e regional para conceder ou obter empréstimos visando a execução de iniciativas ambientais.

Trata-se de criar uma plataforma financeira europeia, cofinanciada por fundos da UE, que reúna, por um lado, mutuantes e investidores e, por outro, as regiões e os municípios, a fim de chegarem a acordo sobre os respetivos projetos. Idealmente, a plataforma seria o fórum para os setores abrangidos pelo Regulamento Partilha de Esforços e pelo Regulamento LULUCF, visto que é sobretudo nestes setores que os órgãos de poder local e regional podem tirar pleno partido das suas competências territoriais.

Alteração 2

Considerando 18

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O presente regulamento não deverá prejudicar objetivos nacionais mais rigorosos.	O presente regulamento não deverá prejudicar objetivos nacionais mais rigorosos, condição necessária para alcançar os objetivos de longo prazo até 2050.

Justificação

Pretende-se com esta alteração clarificar a formulação e incentivar os Estados a fixarem mais objetivos, uma vez que as metas fixadas para 2030 implicam que, no período de 2031-2050, seja necessário desenvolver esforços adicionais para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

Alteração 3

Artigo 4.º, n.º 3

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] Para efeitos do referido ato de execução, a Comissão deve proceder a uma análise exaustiva dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais para os anos 2005 e 2016 a 2018 [...].	[...]. Para efeitos do referido ato de execução, a Comissão deve proceder a uma avaliação dos dados mais recentes constantes dos inventários nacionais para os anos 2005 e 2018 a 2020 [...].

Justificação

A escolha do ano de referência tem uma importância fundamental e, idealmente, deve apoiar-se nos níveis de emissões mais recentes (ou seja, de 2020) ou basear-se numa tendência linear de redução no período de 2018 a 2020, permitindo assim um ajustamento das variações aleatórias. A escolha do período de 2016 a 2018 como base de referência terá um efeito inflacionista no balanço do carbono, contanto que seja de esperar uma redução nos anos subsequentes. Contrariamente ao que visa o instrumento, estar-se-á assim a promover o incumprimento dos compromissos em vez de apoiar os países que respeitam normas mais elevadas.

Alteração 4

Artigo 5.º, n.º 5

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] Os Estados-Membros destinatários das emissões podem utilizar esta quantidade para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º no ano em questão ou nos anos seguintes até 2030.	[...] Os Estados-Membros destinatários das emissões podem utilizar esta quantidade para fins de conformidade com o disposto no artigo 9.º no ano em curso ou nos anos seguintes até 2030.

Justificação

A fim de evitar eventuais mal-entendidos, é necessário introduzir uma precisão redatorial para distinguir entre o ano de imputação e o ano de referência.

Alteração 5

Artigo 6.º, n.º 1

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os Estados-Membros que possam ter uma capacidade limitada de anulação até um máximo de 100 milhões de licenças de emissão do RCLE-UE, na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2003/87/CE, tidas em conta coletivamente para fins de conformidade com o disposto no presente regulamento, estão enumerados no anexo II do presente regulamento.	Os Estados-Membros que possam ter uma capacidade limitada de anulação até um máximo de 50 milhões de licenças de emissão do RCLE-UE, na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2003/87/CE, tidas em conta coletivamente para fins de conformidade com o disposto no presente regulamento, estão enumerados no anexo II do presente regulamento.

Justificação

O RCLE apresenta atualmente um excesso de oferta de licenças de emissão e um preço baixo de CO₂ (5 EUR/t em dezembro de 2016). Neste contexto, o limite máximo proposto de 100 milhões de licenças de emissão não contribui para uma redução considerável das emissões — pelo contrário, pode até levar a um aumento das emissões em setores não abrangidos pelo RCLE no âmbito do processo de compensação. Na aplicação de um mecanismo de flexibilidade entre os setores dever-se-ia aplicar uma penalização de 1:2 na conversão. Esta proposta sugere que se anulem **50 milhões** de licenças de emissão, fazendo baixar o valor da tonelada de CO₂ — cabe não esquecer neste contexto a necessidade de manter um elevado nível de proteção do clima em ambos os setores e nas medidas para eles previstas.

Alteração 6

Artigo 8.º, n.º 1 e n.º 2

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Um Estado-Membro cuja avaliação [...] conclua que não fez progressos suficientes [...]	Um Estado-Membro cuja avaliação [...] conclua que não estava em posição de cumprir as suas obrigações [...]
A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão nas suas atividades de avaliação dos planos de ação [...].	A Agência Europeia do Ambiente deve trabalhar em conjunto com a Comissão nas suas atividades de avaliação dos planos de ação, a qual deve recorrer a fontes independentes [...].

Justificação

Formulação mais clara. O termo «progressos» é demasiado genérico, enquanto o termo «assistir» é indiciante de uma abordagem algo tímida. Quando já ocorreu um problema de emissões excedentárias, cumpre forçosamente realizar uma avaliação independente do plano de ação do Estado-Membro.

Alteração 7

Artigo 9.º, n.º 2

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] é aplicada uma dedução às dotações anuais de emissões desse Estado-Membro igual à quantidade de emissões de gases com efeito de estufa excedentárias em toneladas de equivalente de CO ₂ para os anos relevantes .	[...] é aplicada uma dedução às dotações anuais de emissões desse Estado-Membro igual à quantidade de emissões de gases com efeito de estufa excedentárias em toneladas de equivalente de CO ₂ para os anos em que se registaram as emissões excedentárias .

Justificação

Clarificação redacional para especificar concretamente os anos a que se aplica a cláusula de dedução e as respetivas condições.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à inclusão das emissões e remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, a alteração do uso do solo e as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030 e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas

COM(2016) 479 final

Alteração 8

Considerando 9

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
As emissões e remoções provenientes dos solos florestais dependem de uma série de circunstâncias naturais, da estrutura da classe etária, bem como das práticas de gestão passadas e presentes . A utilização de um ano-base não permitiria ter em conta esses fatores nem os impactos cíclicos nas emissões e remoções deles resultantes e a sua variação interanual. Ao invés, as regras contabilísticas deverão prever a utilização de níveis de referência para excluir os efeitos de características naturais ou específicas de cada país.	As emissões e remoções provenientes dos solos florestais dependem de numerosas circunstâncias naturais, da estrutura da classe etária, bem como das práticas de gestão. A escolha de um ano-base não permitiria ter em conta esses fatores nem os impactos cíclicos nas emissões e remoções deles resultantes e a sua variação aleatória interanual. Ao invés, as regras contabilísticas deverão prever a utilização de níveis de referência para excluir os efeitos de características naturais ou específicas de cada país e região .

Justificação

Não é necessário considerar as práticas agrícolas de maneira diferenciada, embora importe tê-las em conta. A par dos fenómenos cíclicos, dever-se-ia incluir uma referência com palavras-chave às variações naturais. Há um grande número de fenómenos naturais que ocorrem de maneira aleatória. Também nos países de menor dimensão pode haver diferenças regionais, pelo que uma abordagem por país não é suficiente para dar conta da diversidade natural tanto em países grandes como em países mais pequenos.

Alteração 9

Considerando 10

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] e selecionar um número suficiente de peritos dos Estados-Membros.	[...] e selecionar um número suficiente de peritos dos Estados-Membros, incluindo dos níveis local e regional.

Justificação

Impõe-se uma clarificação metodológica para assinalar a necessidade de associar peritos do nível local e regional ao processo, sobretudo tendo em conta que os conhecimentos das autoridades centrais e da capital podem divergir significativamente dos conhecimentos locais. A Europa tem instituições do ensino superior reconhecidas que se situam fora das capitais e realizam estudos relevantes neste contexto, um potencial que cabe aproveitar de forma mais decidida e prioritária. Além disso, as autoridades centrais responsáveis pelo ambiente nas capitais poderão ter a tendência de abordar as questões de uma perspetiva nacional, generalizante e formal, ou considerar as circunstâncias com base na conjuntura política e segundo padrões convencionais, ignorando assim desenvolvimentos e alterações inesperadas da dinâmica a nível local.

Alteração 10

Considerando 16

Texto da proposta da Comissão	Alteração
A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão, sempre que necessário, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, na utilização do sistema de comunicação anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, na avaliação das informações sobre as políticas e medidas e das projeções nacionais, na avaliação das políticas e medidas adicionais previstas e nas verificações da conformidade efetuadas pela Comissão nos termos do presente regulamento.	A Agência Europeia do Ambiente deve assistir a Comissão, sempre que necessário, em conformidade com o seu programa de trabalho anual, na utilização do sistema de comunicação anual das emissões e remoções de gases com efeito de estufa, na avaliação das informações sobre as políticas e medidas e das projeções nacionais, na avaliação das políticas e medidas adicionais previstas e nas verificações da conformidade efetuadas pela Comissão nos termos do presente regulamento, tomando na devida conta as informações independentes fornecidas pelos estudos e peritos a nível nacional, regional e local.

Justificação

A Comissão, ao proceder à avaliação da conformidade, deveria reconhecer e ter em conta as posições e as experiências acumuladas a nível nacional e regional, contribuindo deste modo para que, na definição do sistema pan-europeu, não se perca de vista o essencial.

Alteração 11

Considerando 17

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] <i>Para o efeito, deve recorrer-se o mais possível aos programas e estudos existentes a nível da União e dos Estados-Membros [...].</i>	[...] <i>Importa reforçar o papel administrativo dos órgãos de poder local e regional na recolha e gestão de dados, assim como na melhoria da qualidade dos dados. Na elaboração de relatórios deve haver um mecanismo de verificação da conformidade a cargo de peritos locais. Além disso, as bases e as normas metodológicas devem ser especificadas em função das condições locais.</i>

Justificação

Há que destacar a capacidade administrativa dos órgãos de poder local e regional e reforçar o seu papel na política de uso do solo e no controlo da determinação das unidades de contabilização para o uso do solo. Ao mesmo tempo, cabe reforçar a capacidade dos municípios e das regiões para controlar e comunicar os dados associados a atividades relacionadas com o setor LULUCF, bem como melhorar as normas metodológicas no âmbito dos respetivos processos e medidas (por exemplo, ao nível do planeamento). Tal assegurará a adesão aos princípios fundamentais do processo do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC), como a coerência, a comparabilidade, a exaustividade, a exatidão e a transparência.

Alteração 12

Considerando 21 (novo)

Texto da proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
	<i>A fim de melhorar a recolha de dados e a análise do setor LULUCF, a Comissão deve assegurar que os fundos em causa dispõem de metodologias e conjuntos de indicadores coerentes.</i>

Justificação

Propõe-se aditar um novo considerando incidente na necessidade de financiamento da UE para a realização de estudos sobre o uso do solo, visando assegurar o cumprimento do regulamento, e de análises de fundo. É preciso especificar que tipo de medidas relativas ao setor LULUCF poderia mobilizar um financiamento adicional ao abrigo dos fundos estruturais da UE.

Alteração 13

Artigo 5.º, n.º 2

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os Estados-Membros devem evitar a dupla contabilização das emissões ou remoções, <i>nomeadamente através da contabilização, numa só categoria, das emissões ou remoções resultantes de qualquer atividade que se inscreva em mais do que uma categoria.</i>	Os Estados-Membros devem evitar a dupla contabilização das emissões ou remoções <i>em diferentes categorias.</i>

Justificação

Pretende-se simplificar e clarificar a formulação através de uma referência à dupla contabilização genericamente compreensível. O importante é formular o princípio de forma clara: deve-se excluir a dupla contabilização.

Alteração 14

Artigo 5.º, n.º 5

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
Os Estados-Membros devem manter um registo completo e exato de todos os dados utilizados na elaboração da sua contabilidade.	Os Estados-Membros devem manter um registo completo, continuado e exato de todos os dados utilizados na elaboração da sua contabilidade.

Justificação

Pretende-se acrescentar o critério da continuidade como um elemento importante da qualidade. Quando se quebra a continuidade ou se altera o método, podem ocorrer erros e problemas, sobretudo nas séries cronológicas.

Alteração 15

Artigo 8.º, n.º 3

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
O plano de contabilidade florestal nacional deve ser tornado público, ficando sujeito a consulta pública.	O plano de contabilidade florestal nacional deve ser tornado público anualmente , ficando sujeito a consulta pública que conte com a participação dos órgãos de poder local e regional e das partes interessadas.

Justificação

Para especificar com maior precisão as condições de publicação e de consulta.

Alteração 16

Artigo 10.º, n.º 1

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] resultantes de perturbações naturais que excedam as emissões médias causadas pelas perturbações naturais no período 2001- 2020 , [...]	[...] resultantes de perturbações naturais que excedam as emissões médias causadas pelas perturbações naturais no período 2001- 2019 , [...]

Justificação

Dever-se-ia considerar um prazo mais alargado para a contabilização. Importa evitar que grandes perturbações naturais ou danos florestais cumulativos não sejam tidos em conta na contabilização ou tenham um peso excessivo no final do período de contabilização. Deve prever-se a possibilidade de um certo atraso na comunicação das emissões médias.

Alteração 17

Artigo 12.º, n.º 2

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
A Comissão deve realizar uma análise exaustiva dos relatórios de conformidade para efeitos de avaliação da conformidade com o artigo 4.º.	A Comissão deve avaliar e confirmar a conformidade com o artigo 4.º (remoções líquidas e condições de flexibilidade) nos relatórios de conformidade.

Justificação

Há que especificar com maior exatidão as condições para a análise: é necessária não só uma avaliação mas também uma confirmação. Neste ponto também se poderia incluir uma breve referência ao conteúdo do artigo 4.º.

Alteração 18

Artigo 16.º, n.º 1, alínea a), e anexo III-A, último parágrafo

Proposta da Comissão	Alteração proposta pelo CR
[...] A partir de 2023 [...] Anexo III-A, último parágrafo: Os Estados-Membros são incentivados a aplicar a metodologia de nível 3, utilizando uma modelização não paramétrica calibrada de acordo com as circunstâncias nacionais, que descreva a interação física do sistema biofísico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.	[...] A partir de 2021 [...] Anexo III-A, último parágrafo: Os Estados-Membros devem aplicar a metodologia de nível 3, utilizando uma modelização não paramétrica calibrada de acordo com as circunstâncias nacionais, que descreva a interação física do sistema biofísico, em conformidade com as diretrizes do PIAC de 2006 para os inventários nacionais de gases com efeito de estufa.

Justificação

A contabilização deve ter início já em 2021. Deve visar-se a aplicação de métodos mais precisos, pelo que se impõe uma formulação mais vinculativa: os Estados-Membros devem aplicar a metodologia, em vez de serem incentivados a fazê-lo.

II. RECOMENDAÇÕES POLÍTICAS

O COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU (CR)

Observações gerais

1. considera que os órgãos de poder local e regional desempenham indubitavelmente um papel decisivo nos setores abrangidos pelo Regulamento Partilha de Esforços relativo às reduções das emissões de gases com efeito de estufa e pelo Regulamento LULUCF, já que estes regulamentos implicam a integração da dimensão territorial. Ao mesmo tempo, estes são domínios em que os órgãos de poder local e regional podem atuar, em virtude das suas responsabilidades jurídicas e competências. Além disso, está disponível uma vasta gama de instrumentos adequados para a execução das políticas, por exemplo, no domínio do ordenamento do território, do apoio às PME, de medidas estratégicas para atrair e incentivar investimentos ecológicos, da construção, dos transportes urbanos, da mobilidade e dos planos de desenvolvimento urbano;
2. salienta que as medidas propostas contribuem para reduzir as emissões nos setores não abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão da UE (RCLE), produzindo valor acrescentado social, económico e ambiental. Tal significa que os municípios e as regiões têm um papel ainda mais decisivo a desempenhar, na medida em que são os líderes e a força motriz das iniciativas de descarbonização nos seus territórios e têm em conta os fatores económicos e sociais de cada ação no terreno;
3. sublinha que uma gestão sustentável e moderna das florestas contribui para uma maior utilização de recursos renováveis e de bioenergia como substitutos dos combustíveis fósseis, além de cumprir eficazmente uma função de sumidouro de carbono. Salienta igualmente a importância de impulsionar a redução das emissões no setor LULUCF também através da política agrícola comum da UE;
4. considera que os órgãos de poder local e regional têm funções importantes a desempenhar na prestação direta de informações aos cidadãos e na realização de campanhas sobre questões de energia. As propostas da Comissão apoiam a execução de estratégias regionais em matéria de clima e energia e destacam a descarbonização dos setores e o planeamento do uso do solo no âmbito do desenvolvimento regional e urbano e do ordenamento do território. Os processos a nível local e regional são enquadrados através de exemplos concretos e metas de redução estabelecidas no Pacto de Autarcas;
5. considera que os regulamentos propostos não suscitam quaisquer dúvidas quanto ao facto de respeitarem o princípio da subsidiariedade, uma vez que o combate às alterações climáticas e respetivos efeitos é claramente uma questão transfronteiras, pelo que os objetivos destes regulamentos só podem ser alcançados por ações a nível da UE. Além disso, os regulamentos propostos não preveem, nem em forma, nem em conteúdo, qualquer medida que vá além do necessário para realizar a meta europeia de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030 numa boa relação custo-eficácia. Por conseguinte, são consonantes com o princípio da proporcionalidade;

Importância e interação das políticas setoriais

6. reputa necessário, com vista à transição para uma economia hipocarbónica e fontes de energia limpas, continuar a empreender uma ação climática abrangente também nos setores não abrangidos pelo regime de comércio de licenças de emissão. A partilha de esforços ora proposta visa uma regulamentação geral para os setores não abrangidos pelo RCLE;
7. chama a atenção para o facto de a Comissão não ter apresentado objetivos concretos e juridicamente vinculativos para estes setores, adotando antes uma perspetiva global do seu contributo, no âmbito da qual os Estados-Membros dispõem de uma margem relativamente ampla para decidirem que medidas concretas pretendem aplicar para cumprir as suas metas de redução das emissões de gases com efeito de estufa. As perspetivas para a redução dessas emissões variam consoante o setor e podem mesmo levar a aumentos a nível nacional, como é o caso, por exemplo, das projeções para as emissões produzidas pelos transportes terrestres, independentemente da aplicação de medidas para aumentar a eficiência do combustível;
8. defende uma aplicação flexível dos objetivos gerais na totalidade dos setores, que deverá calcular e ter em conta as respetivas capacidades regionais e locais; uma fragmentação dos objetivos por cada setor individual não é, no entanto, viável na prática;

Que flexibilidade ou rigidez apresentam os mecanismos de flexibilidade?

9. salienta que todos os Estados-Membros e setores da economia contribuem para alcançar as metas de redução de CO₂ e todos devem ambicionar cumprir o referido objetivo, assegurando o equilíbrio entre as considerações de equidade e de solidariedade e ajustando proporcionalmente as metas nacionais para o grupo de Estados-Membros com um PIB *per capita* acima da média da União, de modo a refletir a relação custo-eficácia de uma forma equitativa e equilibrada;
10. assinala que a consecução destas reduções de emissões de gases com efeito de estufa deverá estimular a eficiência e a inovação na economia europeia, em especial nos domínios da construção, agricultura, gestão de resíduos e transportes, na medida em que se enquadrem no âmbito de aplicação do regulamento em apreço;
11. chama a atenção para o facto de o Regulamento Partilha de Esforços prever muitas possibilidades de flexibilidade e de comércio que se destinam a ajudar os Estados-Membros a alcançar as suas metas de redução das emissões até 2030. Medidas deste tipo atenuam os custos de redução das emissões, embora seja aconselhável agir com realismo e prudência, velando por que a flexibilidade não conduza, em alguns Estados-Membros, ao aumento das emissões ou à fixação de metas menos rigorosas através de manipulações, seja antes da entrada em vigor das disposições ou quando da aplicação do mecanismo de flexibilidade, dado que a existência de diferentes mecanismos de flexibilidade poderá, em última análise, impedir que se alcancem as metas de redução das emissões. O desafio consiste não apenas em ter presentes os problemas estruturais e económicos temporários dos Estados-Membros e o seu nível de vida, mas também ter em consideração as diferenças regionais nos Estados-Membros, a fim de permitir alcançar as metas ambiciosas;
12. exorta a Comissão a propor urgentemente soluções concretas para os problemas das regiões suscetíveis de enfrentar dificuldades particulares ou que estão em declínio no contexto da transição necessária para uma economia hipocarbónica; sublinha a necessidade de desenvolver soluções realistas para as regiões muito dependentes do uso de combustíveis fósseis ou de indústrias com utilização intensiva de energia, caso contrário estas poderão ser afetadas de maneira desproporcionada pela aplicação dos regulamentos propostos; salienta a importância de associar os órgãos de poder local e regional à elaboração de estratégias de desenvolvimento sustentável que permitam estimular a economia dessas regiões;
13. observa que, tendo em conta o excesso de oferta de licenças de emissão e o baixo preço do CO₂, o limite máximo de 100 milhões de unidades para a quantidade de emissões não representa um contributo para uma redução acentuada das mesmas, podendo, pelo contrário, contrariar os objetivos em matéria de proteção ambiental e inclusive fazer aumentar as emissões nos setores não abrangidos pelo RCLE em resultado da correção de desequilíbrios;
14. solicita à Comissão que preveja um certo grau de flexibilidade no âmbito da aplicação de sanções, fixando taxas de câmbio e de cotação mais baixas na retribuição das quotas de emissões entre setores;

Regras contabilísticas no setor LULUCF e mecanismos de flexibilidade

15. acolhe favoravelmente a proposta de permitir aos Estados-Membros utilizar um total de 280 milhões de unidades do setor LULUCF, reconhecendo que este setor, em especial a silvicultura, tem potencial para dar um contributo positivo para o quadro da UE em matéria de clima. Aponta como questões problemáticas a exatidão da monitorização das emissões de gases com efeito de estufa do setor LULUCF e o apoio ao nível local na recolha de dados;

16. observa que a captura de CO₂ no âmbito do LULUCF deveria ser limitada aos domínios abrangidos pelo Regulamento Partilha de Esforços cujas regras contabilísticas sejam cientificamente validadas e fundamentadas, assim como testadas em projetos-piloto. Deste modo, evitar-se-á a especulação e a restrição dos princípios gerais apenas ao aspeto financeiro. Na monitorização das medidas adotadas no setor LULUCF e na elaboração dos relatórios pertinentes, é imperativo evitar duplas contagens, recorrendo aos melhores métodos disponíveis; esta questão diz respeito sobretudo à transição das categorias de uso do solo, mas também à contabilização dos produtos de madeira abatida e das perturbações naturais;

17. propõe que a aplicação das deduções apenas seja considerada a intervalos de cinco anos, para que se possa ter em conta o potencial contributo das atividades relacionadas com os solos desflorestados, solos florestados, solos agrícolas geridos e pastagens geridas. Assim, será possível fazer face à variabilidade da natureza e compensar o impacto de fenómenos aleatórios e de processos cíclicos;

18. recomenda à Comissão que trabalhe em conjunto com os Estados-Membros para definir regras mais claras para o papel dos órgãos de poder local e regional na gestão dos dados e na monitorização das contabilizações do LULUCF;

Contabilização e respetivo controlo

19. considera importante que o rigoroso ciclo de informação e conformidade definido na Decisão Partilha de Esforços (DPE) seja mantido na proposta. Os Estados-Membros mantêm a obrigação de respeitar os limites anuais de emissões e uma trajetória linear no período de 2021-2030, embora a verificação de conformidade propriamente dita seja realizada de cinco em cinco anos;

20. sublinha que a Comissão, a fim de assegurar a realização dos controlos de conformidade com base em dados precisos, deve verificar e avaliar, de forma contínua e sistemática, os inventários de gases com efeito de estufa apresentados pelos Estados-Membros, eventualmente também recorrendo a peritos independentes.

21. é de opinião que a Agência Europeia do Ambiente deve continuar a coordenar o controlo da transparência, exatidão, coerência, comparabilidade e exaustividade das informações apresentadas. É essencial reforçar o papel dos órgãos de poder local e regional na contabilização e na comunicação de informações, a fim de ter em conta as especificidades locais e territoriais em maior medida do que tem acontecido até à data;

22. considera importante que esta proposta não imponha às administrações nacionais, regionais e locais, nem às empresas, PME e microempresas obrigações diretas de elaboração de relatórios ou encargos administrativos;

A qualidade dos dados no setor LULUCF

23. faz notar que a diversidade e a variabilidade do uso do solo na Europa implicam um tratamento naturalmente diferente e heterogéneo e que, para tal, os Estados-Membros devem harmonizar e normalizar a qualidade dos dados de forma determinada e coordenada, tendo em consideração as condições e tendências não só nacionais mas também regionais e locais; recomenda, neste contexto, que se tire partido da experiência adquirida com instrumentos como a metodologia dos inventários de emissões utilizada no âmbito da iniciativa Pacto de Autarcas, articulando-a com os esforços em curso para estabelecer indicadores fiáveis, de fácil utilização e flexíveis para a medição das emissões a nível local e regional no contexto do Pacto Mundial de Autarcas;

24. manifesta preocupação pelo facto de o Protocolo de Quioto chegar ao seu termo no final de 2020. Por conseguinte, cumpre desenvolver mais a governação do setor LULUCF no seio da UE. Atualmente, tal é previsto pela Decisão LULUCF (529/2013/UE), cuja aplicação está em curso e proporcionará uma melhoria dos sistemas contabilísticos até 2020. Sem um quadro jurídico que consolide esta aplicação e que defina as regras aplicáveis para o período pós-2020, o modo como o LULUCF seria incluído no quadro global poderia ser heterogéneo em toda a UE. As diferenças entre Estados-Membros nas regras de informação e contabilização prejudicariam o bom funcionamento do mercado único;

Importância dos órgãos de poder local e regional para os inventários do LULUCF

25. reconhece que as regras contabilísticas para o inventário do LULUCF, com base no processo do PIAC de 2006, não correspondem aos métodos mais modernos. A UE deveria desenvolver substancialmente o procedimento de inventariação, a fim de melhorar a sua exatidão e velocidade, sem prejuízo da simplicidade e da transparência do sistema. Neste contexto, cabe aos municípios e às regiões um papel importante, senão mesmo decisivo, na transmissão da informação necessária aos inventários do LULUCF, tanto para a avaliação *ex post* como para a elaboração de projeções;

26. salienta que, neste processo, a utilização de estruturas de apoio destinadas a impulsionar uma melhoria progressiva parece constituir uma evolução promissora. O CR poderia contribuir para a criação de um ambiente favorável para, de acordo com os princípios centrais do processo do PIAC — coerência, comparabilidade, exaustividade, exatidão e transparência —, continuar a desenvolver a capacidade dos municípios e regiões para recolher, analisar e compilar os dados relativos às atividades de LULUCF;

27. considera que a Comissão Europeia deve, em conjunto com o CR, elaborar orientações para prestar assistência técnica aos órgãos de poder local e regional em matéria de procedimentos na recolha de dados, bem como normas metodológicas comuns para a integração e ponderação dos dados locais, não sendo de excluir soluções de compromisso entre a exatidão e a relação custo-eficácia ou na limitação dos encargos administrativos. É incontestável que só se conseguirá lograr uma maior exatidão contando com a participação de peritos locais e regionais;

Participação de uma vasta gama de partes interessadas

28. constata que uma abordagem que inclua múltiplas partes interessadas não só é adequada para alcançar um consenso sobre questões relativas às alterações climáticas e à organização do setor LULUCF, mas também contribui para aumentar a transparência e a obrigação de comunicação de informações, bem como para melhorar a avaliação do impacto social e económico a nível local e regional, para encontrar mais facilmente as melhores soluções e para travar a crescente complexidade em todo o setor;

29. considera que, ao incluir o LULUCF no quadro da política climática, há que ter em conta, em primeira instância, a agricultura e a silvicultura, mas também o contributo do setor da habitação, da gestão de resíduos e da pequena indústria, tanto no respeitante à adoção de boas práticas para cumprir os requisitos de transparência como no que toca a garantir a eficácia dos mecanismos de controlo. Uma reação rápida e concreta proveniente dos diversos setores, quer durante as negociações sobre o regulamento quer na sua aplicação, é essencial e determinante;

Financiamento

30. salienta que as possibilidades de financiamento devem ser alargadas aos níveis local e regional de forma contínua, com maior determinação do que até à data e de modo descentralizado, atuando como complementos atraentes de financiamento do setor privado ou de instituições de crédito. Para além de disponibilizar recursos financeiros nacionais e europeus sob a forma de subvenções e cofinanciamento, importa, com vista à realização de iniciativas ecológicas, ponderar a possibilidade de melhorar a capacidade de crédito dos órgãos de poder local e regional e a sua capacidade de concessão de empréstimos. Tal pode ser alcançado através de alterações à legislação ou da formação de associações de municípios, que, isolados, não têm dimensão suficiente para, por exemplo, comprar obrigações.

Bruxelas, 23 de março de 2017.

*O Presidente
do Comité das Regiões Europeu*

Markku MARKKULA
